



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 720.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

| ASSINATURAS | | Ano |
|-----------------------|---------------|-----|
| As três séries | NKz 60.000.00 | |
| A 1.ª série | NKz 27.000.00 | |
| A 2.ª série | NKz 21.000.00 | |
| A 3.ª série | NKz 12.000.00 | |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00, e para a 3.ª série NKz 1.440.00; acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

IMPrensa NACIONAL — U. E. E.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejam renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro imprerterivelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal, e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 74/91:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Urbanismo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 119/91:

Anula o disposto no ponto 229 da determinação 1.ª do despacho conjunto inserido no *Diário da República* n.º 197, 1.ª série, de 21 de Agosto de 1982.

Despacho conjunto n.º 120/91:

Anula o disposto no ponto 8, da determinação 1.ª, do despacho conjunto inserido no *Diário da República* n.º 10, 1.ª série, de 10 de Fevereiro de 1990.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 74/91

de 29 de Novembro

A Lei n.º 2/91 procede à alguns ajustamentos no Aparelho Central do Estado, redefinindo as funções dos órgãos que constituem o Governo e criando novos, numa perspectiva de reestruturação orgânica e funcional.

Assim, com a criação do órgão central responsável pela definição e execução da política de obras públicas e urbanismo e havendo necessidade de torná-lo um órgão de concepção, regulamentação e controlo da política do Governo para o Sector, impõe-se promover a sua clarificação orgânica.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Urbanismo anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 3.º — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Obras Públicas e Urbanismo.

Art. 4.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Novembro de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS,

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DAS
OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

ARTIGO 1.º

1. O Ministério das Obras Públicas e Urbanismo é o organismo da Administração Pública responsável pela definição e execução da política aprovada pelo Governo no âmbito das obras públicas e urbanismo, bem como pela coordenação das acções que se prendem nestes sectores.

2. Para a realização das suas atribuições, compete ao Ministério das Obras Públicas e Urbanismo, em geral:

- a) promover e controlar a realização de estudos, projectos e empreendimentos nos domínios das obras públicas e urbanismo;
- b) promover de forma coordenada a reabilitação, ampliação e modernização das infraestruturas;
- c) elaborar o quadro legal e normativo regulador da execução de obras públicas e do exercício da actividade das empresas de obras públicas e de construção civil e assegurar o seu cumprimento;
- d) proporcionar ao país a rede de estradas compatível com as suas necessidades e mantê-la permanentemente em condições de garantir segurança e conforto ao tráfego rodoviário;
- e) estudar e propor a política de urbanismo e definir as orientações necessárias à sua regionalização, assegurar e promover a execução dos planos directores regionais, apolados em estudo de ordenamento físico;
- f) orientar o processo de urbanização do País, assegurar o desenvolvimento planificado e ordenado dos aglomerados populacionais;
- g) definir a orientação técnica e estabelecer as regras de disciplina urbanística, nomeadamente através de regulamentos, normas e especificações aplicáveis do domínio urbanístico;
- h) promover e apoiar o desenvolvimento de pequenas e médias empresas de obras públicas e de construção civil;
- i) promover em coordenação com os demais organismos e órgãos locais do Estado, a elaboração de planos directores e planos gerais;
- j) colaborar com os demais organismos em todas as acções inerentes à execução de empreendimentos nos domínios de obras públicas e urbanismo, assegurando o cumprimento das disposições técnicas, legais e normativas;

- k) prestar apoio técnico às actividades dos órgãos locais em matéria de obras públicas e urbanismo;
- l) em representação do Estado, na qualidade ou não de dono da obra, preparar, promover e controlar a realização de concursos para adjudicação de obras públicas, assegurando a sua fiscalização;
- m) assegurar o controlo de qualidade das obras públicas, dos materiais de construção e normalizar o seu fornecimento e recepção;
- n) fomentar a concorrência harmoniosa entre os sectores público, privado e cooperativo, promovendo o incremento da produtividade, a racionalização e a modernização da gestão das empresas estatais;
- o) promover a racionalização e a simplificação administrativa do Ministério, acentuando as suas funções normativas e fiscalizadoras e reduzindo a função executiva;
- p) propor as bases de cooperação técnica com outros países e organizações internacionais no domínio das obras públicas e urbanismo, executando as orientações superiormente dadas e os acordos firmados.

CAPÍTULO II

Organização em geral

ARTIGO 2.º

1. O Ministério das Obras Públicas e Urbanismo é dirigido superiormente pelo Ministro das Obras Públicas e Urbanismo.

2. No exercício das suas funções, o Ministro das Obras Públicas e Urbanismo é coadjuvado por Vice-Ministros nos quais poderá delegar poderes que lhe competem.

3. O Ministro e os Vice-Ministros podem delegar ou sub-delegar no Secretário Geral e nos Directores Nacionais e equiparados, as suas competências próprias ou delegadas, para a política de actos correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos respectivos serviços ou organismos ou as funções de administração geral.

4. Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se:

- a) funções específicas, as que correspondem às atribuições cuja prossecução está confiada a cada serviço ou organismo;
- b) funções de administração geral, as que constituem simples meios de permitir o exercício das funções específicas, designadamente as relativas à gestão e administração do pessoal, dos recursos financeiros e do equipamento.

5. O Secretário Geral e os Directores Nacionais ou equiparados podem delegar ou sub-delegar nos responsáveis de nível hierárquico imediatamente inferior, as

suas competências próprias ou delegadas, desde que a lei ou o delegante não disponham em contrário ou não estabeleçam em contrário.

ARTIGO 3.º

O Ministério das Obras Públicas e Urbanismo compreende os seguintes órgãos:

1. Órgãos de Direcção:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete dos Vice-Ministros.

2. Órgãos de Apoio:

- a) Conselho Superior de Obras Públicas;
- b) Departamento de Protecção Física e Segredo Estatal.

3. Órgãos da Administração e Técnicos:

- a) Secretaria Geral;
- b) Gabinete de Estudos e Análise;
- c) Inspeção Geral;
- d) Direcção de Edifícios Públicos;
- e) Direcção de Infraestruturas;
- f) Direcção de Planeamento Urbanístico.

4. Na dependência do Ministro funciona a Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas, Industriais de Construção Civil e Fornecedores de Obras.

5. Órgãos a nível local:

Delegações Provinciais de Obras Públicas e Urbanismo.

6. Organismos Autónomos:

- a) Laboratório de Engenharia de Angola;
- b) Instituto de Estradas de Angola.

b) seleccionar os processos e levá-los à consideração do Ministro e Vice-Ministros;

c) as restantes actividades previstas na legislação específica em vigor.

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Director, que poderá ser coadjuvado no exercício das suas funções por um Director Adjunto.

3. O Gabinete dos Vice-Ministros é dirigido por um Chefe de Gabinete.

4. Uma Secção de Expediente apoiará os Gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros.

SUBSECÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO MINISTRO

ARTIGO 5.º

O Ministro no exercício das suas funções, tem as seguintes competências:

- a) assegurar sob responsabilidade própria a execução das leis e outros diplomas legais, bem como tomar as decisões necessárias para tal fim, nos termos do artigo 69.º da Lei Constitucional;
- b) orientar, coordenar e fiscalizar toda a actividade do Ministério das Obras Públicas e Urbanismo tendo em atenção as deliberações superiores;
- c) coordenar e superintender a actividade dos Vice-Ministros, Directores Nacionais e Directores de Gabinete;
- d) gerir o orçamento do Ministério de Obras Públicas e Urbanismo;
- e) orientar a política de quadros do Ministério em coordenação com os órgãos nacionais competentes;
- f) praticar os demais actos necessários ao correcto exercício das suas funções e os que lhe forem determinados por lei ou decisão superior.

CAPÍTULO III

Organização em especial

SECÇÃO I

DOS GABINETES DO MINISTRO E DOS VICE-MINISTROS

ARTIGO 4.º

1. Aos Gabinetes do Ministro e Vice-Ministros compete:

- a) coordenar os elementos de estudos e de informação de que o Ministro venha a solicitar, sempre que seja entendido que tais assuntos não devem ser tratados pelos demais órgãos;

SUBSECÇÃO II

(Da competência dos Vice-Ministros)

ARTIGO 6.º

No exercício das suas funções e sob a direcção do Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, compete aos Vice-Ministros:

- a) coadjuvar o Ministro na realização do estipulado no artigo anterior do presente Estatuto;
- b) desempenhar as atribuições que lhe forem expressamente delegadas pelo Ministro.

SECÇÃO II
DOS ÓRGÃOS DE APOIO

SUBSECÇÃO I

(Do Conselho Superior de Obras Públicas)

ARTIGO 7.º

1. O Conselho Superior de Obras Públicas é o órgão consultivo do Ministério.

2. O Conselho Superior de Obras Públicas é presidido pelo Ministro das Obras Públicas e Urbanismo e integra os Vice-Ministros, os Directores Nacionais ou equiparados dos órgãos do Ministério e organismos autónomos e outras entidades que venham a ser definidas em regulamento próprio.

3. As atribuições e funcionamento do Conselho Superior de Obras Públicas serão definidas em regulamento próprio.

SUBSECÇÃO II

(Do Departamento de Protecção Física e Segredo Estatal)

ARTIGO 8.º

1. O Departamento de Protecção Física e Segredo Estatal é o órgão de apoio encarregue da salvaguarda das pessoas, documentos e informações atinentes ao segredo Estatal.

2. As atribuições e funcionamento do Departamento, são as consignadas nas Leis n.º 1/83 e n.º 8/86, de 23 de Fevereiro e 30 de Junho, respectivamente.

3. O Departamento é dirigido por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO III

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E TÉCNICOS

SUBSECÇÃO I

(Da Secretaria Geral)

ARTIGO 9.º

1. A Secretaria Geral é o órgão de estudo, de coordenação e de apoio técnico-administrativo, ao qual compete, essencialmente:

- a) desempenhar funções de carácter comum aos diversos órgãos do Ministério, designadamente em matérias de organização e métodos de natureza administrativa, gestão de pessoal, de documentação e informação e de relações públicas;
- b) colaborar com os órgãos competentes do Ministério no estudo e execução das providências de âmbito geral afíntes à reforma e modernização administrativas;
- c) coordenar no âmbito do Ministério, as providências tendentes a promover de forma permanente e sistemática o aperfeiçoamento das actividades administrativas e a melhoria da produtividade dos serviços.

2. A Secretaria Geral compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento de Administração e Gestão do Orçamento;
- b) Departamento de Organização, Informações e Relações Públicas.

3. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral, equiparado para todos os efeitos legais, a Director Nacional.

SUBSECÇÃO II

(Do Gabinete de Estudos e Análise)

ARTIGO 10.º

1. O Gabinete de Estudos e Análise é um órgão de estudo e de apoio técnico às estruturas do Ministério das Obras Públicas e Urbanismo ou por ele tuteladas, ao qual compete designadamente:

- a) proceder a elaboração e preparação de legislação e estudos jurídicos relativamente aos vários domínios das atribuições do Ministério;
- b) assegurar o apoio jurídico aos diversos órgãos do Ministério;
- c) desenvolver nos domínios jurídico, económico, financeiro e de recursos humanos, os estudos necessários à definição de política de desenvolvimento dos sectores de obras públicas e urbanismo;
- d) promover a elaboração de diagnósticos sectoriais necessários à fundamentação das políticas de desenvolvimento;
- e) analisar a fundamentação e a viabilidade dos projectos de investimentos nos domínios das obras públicas e urbanismo;
- f) participar na preparação, negociação e compatibilização de contratos ou acordos a celebrar e controlar a sua execução;
- g) assegurar a participação do Ministério junto das entidades responsáveis pelo estabelecimento das empresas do sector empresarial estatal ou com participação do Estado;
- h) elaborar análises e estudos no âmbito da produtividade e da rentabilidade económico-social dos projectos de investimento do Estado e das empresas estatais do sector;
- i) elaborar projectos económico-financeira relativas às empresas do sector;
- j) criar a exploração de bases de dados contendo a informação estatística mais relevante para apoio à estudos sectoriais;
- k) difundir e promover o aperfeiçoamento da informação estatística relativa aos sectores de obras públicas e urbanismo, em articulação com o sistema Estatístico Nacional;
- l) elaborar estudos e trabalhos de natureza estatística de acompanhamento e caracterização da evolução sectorial;
- m) desenvolver e promover o aperfeiçoamento das aplicações da informática no sector;
- n) proceder à estudos ligados à normas de rendimento de trabalho no domínio da construção civil;
- o) colaborar na preparação da base material de estudo inerente à formação profissional no sector;

- p) organizar a realização de conferências e seminários técnicos;
- q) analisar e divulgar o conteúdo de convenções internacionais com interesse para a actividade do sector.

2. O Gabinete de Estudos e Análise compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento Económico;
- b) Departamento Jurídico;
- c) Departamento de Recursos Humanos.

3. O Gabinete de Estudos e Análise é dirigido por um Director, equiparado para todos os efeitos legais, à Director Nacional.

SUBSECÇÃO III

(Da Inspeção Geral)

ARTIGO 11.º

1. A Inspeção Geral é o órgão a quem compete inspeccionar a actividade dos Órgãos e Sectores do Ministério e dos Organismos e Empresas tuteladas, velando pelo cumprimento das leis, regulamentos, determinações, directivas e instruções ministeriais, sem prejuízos das competências legalmente atribuídas aos órgãos e organismos do Ministério e à Inspeção de Finanças, bem como propor superiormente as medidas decorrentes da sua actividade.

2. A Inspeção Geral é dirigida por um Inspector Geral, equiparado para todos os efeitos legais, à Director Nacional.

SUBSECÇÃO IV

(Da Direcção de Edifícios Públicos)

ARTIGO 12.º

1. A Direcção de Edifícios Públicos é um órgão de coordenação e controlo técnico ao qual compete designadamente:

- a) elaborar ou promover de forma coordenada estudos e projectos de edifícios públicos;
- b) elaborar ou promover a elaboração de planos multidisciplinares em colaboração com as entidades interessadas e proceder à sua integração com planos nacionais e regionais;
- c) elaborar as normas e regulamentos dos edifícios públicos e assegurar a sua execução;
- d) preparar, promover e controlar a realização de concursos para a adjudicação de obras de edifícios públicos assegurando a sua fiscalização;
- e) emitir pareceres sobre estudos e projectos de edifícios públicos, elaborados por outras entidades;
- f) organizar e manter actualizado um ficheiro técnico e o cadastro das obras de edifícios públicos no País;
- g) colaborar com os organismos competentes na definição do programa de conservação dos edifícios públicos e assegurar a sua execução;

h) inventariar em coordenação com os demais organismos as necessidades do País em termos de edifícios públicos;

i) elaborar ou promover a elaboração de estudos que incentivem a adopção no sector de soluções inovadoras que sejam vantajosas do ponto de vista social ou económico.

2. A Direcção de Edifícios Públicos compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento de Estudo Análise e Cadastro;
- b) Departamento de Controlo e Acompanhamento.

3. A Direcção de Edifícios Públicos é dirigida por um Director Nacional.

SUBSECÇÃO V

(Da Direcção de Infraestruturas)

ARTIGO 13.º

1. A Direcção de Infraestruturas é um órgão de coordenação e controlo técnico à qual compete designadamente:

- a) elaborar ou promover de forma coordenada estudos e projectos de infraestruturas marítimas, portuárias, hidráulicas, aeroportuárias e ferroviárias;
- b) elaborar ou promover a elaboração de planos multidisciplinares em colaboração com as entidades interessadas e proceder à sua integração com planos nacionais e regionais;
- c) elaborar as normas e regulamentos que se mostrem necessárias ao conveniente desenvolvimento das acções que lhe estão atribuídas;
- d) preparar, promover e controlar a realização de concursos para a adjudicação de obras de infraestruturas, assegurando a sua fiscalização;
- e) emitir pareceres sobre estudos e projectos de infraestruturas, elaborados por outras entidades;
- f) organizar e manter actualizado um ficheiro técnico e o cadastro das infraestruturas do País;
- g) colaborar com os organismos competentes na definição do programa de conservação das infraestruturas do País e assegurar a sua execução;
- h) inventariar em coordenação com os demais organismos as necessidades do País em termos de infraestruturas;
- i) elaborar ou promover a elaboração de estudos que incentivem a adopção no sector de soluções inovadoras que sejam vantajosas do ponto de vista económico e social.

2. A Direcção de Infraestruturas compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento de Estudo, Análise e Cadastro;
- b) Departamento de Controlo e Acompanhamento.

3. A Direcção de Infraestruturas é dirigida por um Director Nacional.

SUBSECÇÃO VI

(Da Direcção de Planeamento Urbanístico)

ARTIGO 14.º

1. A Direcção de Planeamento Urbanístico é um órgão de coordenação e controlo técnico ao qual compete designadamente:

- a) promover a elaboração dos planos urbanísticos de áreas territoriais ou regionais, bem como os estudos e expediente relativos à aprovação de planos gerais e parciais de urbanização;
- b) assegurar as ligações com os diversos organismos da Administração Pública, que permitam definir, para as áreas de intervenção, os programas das acções a realizar nos respectivos espaços físicos, de acordo com os planos estabelecidos;
- c) apoiar e coordenar a actuação das demais entidades responsáveis pela elaboração do Planeamento Urbanístico;
- d) propor as normas e as características que deverão informar os planos e a metodologia do planeamento urbanístico;
- e) colaborar com as demais entidades na realização de estudos de investigação urbanística;
- f) colaborar com as organizações nacionais e internacionais no estudo de problemas de planeamento urbanístico;
- g) assegurar a coordenação das propostas relativas à ocupação física do solo, definidas por todos os sectores da administração que concorrem para a formulação dos planos urbanísticos.

2. A Direcção de Planeamento Urbanístico compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento de Planeamento e Investigação Urbanística;
- b) Departamento de Estruturação Urbana.

3. A Direcção de Planeamento Urbanístico é dirigida por um Director Nacional.

SECÇÃO IV

DOS ÓRGÃOS A NÍVEL LOCAL

SUBSECÇÃO ÚNICA

(Das Delegações Provinciais de Obras Públicas e Urbanismo)

ARTIGO 15.º

1. As Delegações Provinciais de Obras Públicas são os órgãos do Ministério encarregues de, localmente, executar a política definida para o sector.

2. As Delegações Provinciais de Obras Públicas são dirigidas por um Delegado Provincial que na respectiva Província representa o Ministro.

3. As funções e composição orgânica das Delegações Provinciais reger-se-ão por diploma próprio.

SECÇÃO V

DOS ORGANISMOS AUTÓNOMOS

ARTIGO 16.º

1. Sob tutela do Ministério das Obras Públicas e Urbanismo funcionam os seguintes organismos, dota-

dos de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira:

- a) Laboratório de Engenharia de Angola;
- b) Instituto de Estradas de Angola.

2. Os organismos constantes do número anterior regem-se por diploma próprio.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

ARTIGO 17.º

1. O Ministério das Obras Públicas e Urbanismo dispõe do pessoal constante do quadro publicado em anexo ao presente diploma.

2. O quadro referido no número anterior poderá ser alterado por decreto executivo conjunto dos Ministros de Obras Públicas e Urbanismo, das Finanças e do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social:

ARTIGO 18.º

O provimento dos lugares do quadro e a progressão na respectiva carreira, far-se-á nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 19.º

A estrutura interna de cada órgão do Ministério será definida, em diploma próprio, no prazo de 90 dias a contar da data de aprovação do presente Estatuto.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Quadro de Pessoal do Ministério das Obras Públicas e Urbanismo

| Unidades | Designação funcional Pessoal de Direcção e chefia | Grupo Salarial |
|----------|--|-------------------|
| 1 | Ministro | XIX |
| 1 | Vice-Ministro | XVII |
| 5 | Director Nacional | XV |
| 1 | Inspector-Geral | XV |
| 1 | Director Gabinete Ministro | XIII |
| 1 | Director Adjunto de Gab. Ministro | X |
| 1 | Chefe de Gabinete Vice-Ministro | XI |
| 14 | Chefe de Departamento Nacional | XIII |
| 36 | Chefe de Departamento Provincial | XI |
| 34 | Chefe de Sector Nacional | X |
| 72 | Chefe de Sector Provincial | IX |
| 87 | Chefe de Secção | VI |
| 18 | Delegado Provincial | XIII |
| 272 | | |

| Unidades | Pessoal Técnico | Grupo Salarial |
|----------|---|----------------|
| 5 | Assessor principal | |
| 5 | Primeiro Assessor | |
| 6 | Assessor | |
| 44 | Técnico superior principal | |
| 74 | Técnico superior de 1.ª classe | |
| 80 | Técnico superior de 2.ª classe | |
| 5 | Técnico especialista principal | |
| 8 | Técnico especialista de 1.ª classe | |
| 30 | Técnico especialista | |
| 32 | Técnico principal | |
| 60 | Técnico de 1.ª classe | |
| 60 | Técnico de 2.ª classe | |
| 12 | Técnico médio esp. de 1.ª classe | |
| 12 | Técnico médio especialista | |
| 30 | Técnico médio principal | |
| 58 | Técnico médio de 1.ª classe | |
| 58 | Técnico médio de 2.ª classe | |
| 58 | Técnico médio de 3.ª classe | |
| 637 | | |

| Unidades | Pessoal Administrativo e auxiliar | Grupo Salarial |
|----------|--|----------------|
| 20 | Telefonista de 1.ª classe | V |
| 20 | Telefonista de 2.ª classe | IV |
| 19 | Auxiliares de limpeza principal | III |
| 23 | Auxiliares de limpeza de 1.ª classe | II |
| 21 | Auxiliares de limpeza de 2.ª classe | I |
| 2 | Cozinheiro | IX |
| 2 | Lavadeira | V |
| 2 | Empregado doméstico | V |
| 24 | Guarda de segurança | |
| 21 | Operador não qualificado | IV |
| 21 | Auxiliar administrativo principal | |
| 29 | Auxiliar administrativo de 1.ª classe | |
| 10 | Auxiliar administrativo de 2.ª classe | |
| 21 | Operário qualificado de 1.ª classe | |
| 21 | Operário qualificado de 2.ª classe | |
| 640 | | |

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

| Unidades | Pessoal Administrativo e Auxiliar | Grupo Salarial |
|----------|--|----------------|
| 2 | Oficial administrativo principal | |
| 27 | Primeiro oficial | |
| 30 | Segundo oficial | |
| 26 | Terceiro oficial | |
| 24 | Aspirante | |
| 62 | Escriturário-dactilógrafo | VI |
| 1 | Tesoureiro principal | |
| 3 | Tesoureiro de 1.ª classe | VIII |
| 3 | Tesoureiro de 2.ª classe | |
| 21 | Fiel de Armazém | VII |
| 26 | Secretária de Direcção | VIII |
| 20 | Operador de máquina Heliografia | |
| 27 | Contínuo | IV |
| 25 | Operador de microcomputador | VII |
| 1 | Operador de Telex | VII |
| 2 | Motorista de pesados principal | |
| 4 | Motorista de pesados de 1.ª classe | VIII |
| 26 | Motorista de ligeiros principal | VII |
| 27 | Motorista de ligeiros de 1.ª classe | VI |
| 24 | Motorista de ligeiros de 2.ª classe | V |
| 1 | Telefonista principal | |

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 119/91

de 29 de Novembro

Pelo despacho conjunto publicado no *Diário da República* n.º 197, 1.ª série, de 21 de Agosto de 1982, foram confiscados dois prédios urbanos situados nesta Cidade de Luanda, Bairro Indígena, Talhão 44, Mucque Cayate, inscritos na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 2.º Bairro Fiscal sob os n.ºs 1135 e 1136 pertencentes a Guilhermina D'Aça Castel-Branco Sotto Mayor.

Tendo-se verificado posteriormente que Guilhermina D'Aça Castel-Branco Sotto Mayor, falecera em 15 de Junho de 1977, deixando como herdeiros seus filhos Guilhermina D'Aça Castel-Branco Sotto Mayor e Ângelo D'Aça Castel-Branco Afonso Gonçalves, relativamente aos quais também não houve abandono do país não se verificando, assim os pressupostos de facto para aplicação da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Sendo necessário reparar tal situação, nos termos da 2.ª parte do artigo 69.º da Lei Constitucional, determina-se:

1.º — É anulado o disposto no ponto 229 da determinação 1.ª do nosso despacho conjunto inserido no